



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

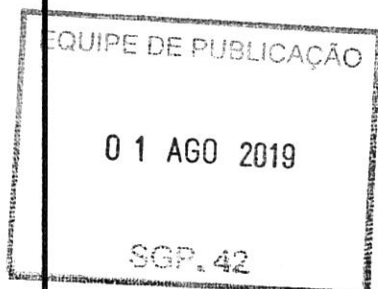
Papel para informação, rubricado como folha nº 9

do processo nº 01- 458 de 2019 31, 07, 19 (a) *[Handwritten signature]*

DANIEL AIDAR DA R.
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento
<i>[Handwritten signature]</i>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



01 AGO 2019

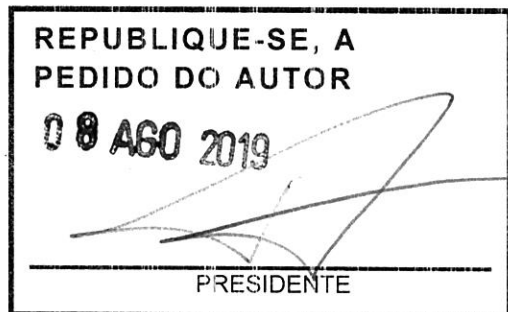
[Handwritten signature]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 05/08/2019 AO 14:33 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 19/8/19 AS 16 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
10 a 17 e folha de informação
sob nº 13.08.19
Ass: [assinatura]
Antonio Leardi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Gabinete do vereador Fernando Holiday



Projeto de Lei nº

Estabelece mecanismos de moralidade e impessoalidade administrativa no Programa Municipal de Fomento ao Teatro

Art. 1º – O art. 1º da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Art. 2º - O art. 4º da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor acrescido do seguinte §1º-A:

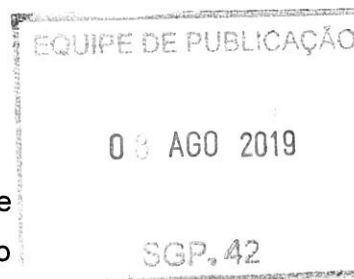
Art. 4º (...)

(...)

§1º-A: Serão consideradas como pessoa jurídica somente aquelas descritas no art. 44 do Código Civil, sendo vedada a extensão do conceito de pessoa jurídica para entes despersonalizados, tais como coletivos ou núcleos artísticos.

Art. 3º - Os §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei municipal 13.279 de 2002 passam a vigor com a seguinte redação:

Palácio Anchieta - Viaduto do Jacareí, nº 100, sala 515, São Paulo - SP, CEP 01319-900



Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 4º (...)

(...)

§4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição.

§5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, só poderão inscrever um único projeto, que, para todos os fins desta Lei, constará como sendo de sua autoria, sendo vedada a inscrição de mais de um projeto no mesmo período sob qualquer alegação, em especial a de que representam grupos artísticos distintos.

Art. 4º - O art. 10 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, sendo:

I - 2 (dois) da área de artes cênicas;

II - 2 (dois) da área de administração pública;

III - 2 (dois) da área jurídica;

IV - 1 (um) da área de ciências contábeis

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora, cujos membros serão indicados pelo Secretário da Cultura dentre lista tríplice a ser indicada pelos respectivos órgãos de classe.

§2º - O órgão de classe só poderá fazer as indicações se, comprovadamente, estiver regularmente constituído e não tiver dívidas fiscais ou previdenciárias.

§3º - Se não houver nenhum órgão de classe em situação regular ou se o órgão de classe em situação regular não o fizer no tempo determinado em lei ou



Gabinete do vereador Fernando Holiday

regulamento, o secretário de cultura fará a indicação, observados os critérios legais.

§ 4º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos uma única vez à Comissão Julgadora.

§5º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas com graduação comprovada nas áreas indicadas no *caput* deste artigo, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§6º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no período de 24 (vinte e quatro) meses após o fim do mandato, seja como proponente ou participante de qualquer projeto.

§7º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa com graduação comprovada na respectiva área em que há a vacância, ficando tal nomeação sujeita à aprovação da Câmara de Vereadores.

§8º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da lista das associações de classe, para escolher um dos nomes, que será publicado no Diário oficial do Município e comunicado à Comissão de Cultura da Câmara dos Vereadores, sendo vedada a rejeição da lista.

§9º - Não será escolhido para integrar a comissão:

- I - pessoa que não resida em São Paulo;
- II - o absolutamente ou relativamente incapaz;
- III - pessoa que tiver condenação criminal transitada em julgado ou em segunda instância, condenação em ação popular ou ação de improbidade administrativa.

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 5º - O art. 12 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor acrescido do seguinte §3º:

Art. 12 (...)

(...)

§3º - A comissão escolherá presidente e vice-presidente,
em votação aberta e nominal.

Art. 6º - O art. 14 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 14 (...)

(...)

IX - A adequação do projeto aos princípios da República
estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal, em
especial o pluralismo político.

Art. 7º - O art. 14 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor acrescido do seguinte §8º:

Art. 14 (...)

(...)

§8º - Só será considerada cumprida a contrapartida
prevista no inciso VI do *caput* desse artigo se houver ao
menos uma das seguintes medidas, que deverá ser
decidida pela comissão e adotada de forma proporcional
ao benefício concedido e à capacidade financeira do
grupo contemplado, de forma a não onerá-lo
desproporcionalmente, não inviabilizar o projeto e não
tornar impossível ou muito difícil a comercialização do
produto final:

I – destinação de parte dos ingressos para o público
financeiramente desprivilegiado, de forma gratuita ou com
preço reduzido;



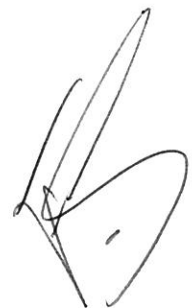
Gabinete do vereador Fernando Holiday

- II – Destinação de parte ingressos a estudantes da rede pública, sempre que a faixa etária for condizente com o conteúdo do espetáculo;
- III – Apresentação exclusiva e gratuita a estudantes da rede pública, sempre que a faixa etária for condizente com o conteúdo do espetáculo;
- IV – privilegiar o uso e a valorização de equipamentos públicos nas apresentações;
- V – Apresentação exclusiva e gratuita para asilos de idosos;
- VI - destinação de parte dos ingressos para idosos, de forma gratuita ou com preço reduzido;
- VII – Uso do espetáculo para fazer campanha educativa sobre temas de saúde ou utilidade pública, que deverá ser feita nos intervalos ou antes e após as apresentações, sem que isto interfira no conteúdo do espetáculo, sendo vedada a propaganda político-partidária.

Art. 8º - O art. 17 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17 - A comissão julgadora decidirá as questões que lhe são submetidas de forma definitiva.

Parágrafo único: qualquer cidadão paulistano ou pessoa jurídica que participe do procedimento de fomento poderá, em 5 (cinco) dias da publicação da decisão no Diário Oficial, por escrito, questionar a comissão sobre a observância do inciso IX do *caput* do art. 14 e dos §§ 8º e 9º do mesmo artigo, devendo a comissão publicar o questionamento no Diário Oficial e responder, também por escrito e com comunicação no Diário Oficial, em 5 (cinco) dias.





Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 9º – O art. 21 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios, notas fiscais e recibos à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Parágrafo único: o prazo máximo para a apresentação das contas será de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 – O art. 22 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 10 (dez) anos.

§2º - (revogado)

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária e juros.

§4º - A Secretaria de Cultura comunicará de imediato a inadimplência à Procuradoria do município, para que esta ingresse com ação de improbidade administrativa em nome do Município ou acione o Ministério Público.

Art. 11 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei municipal 13.279 de 2002:

- I – O parágrafo único do art. 1º;
- II - O art. 5º;
- III - O art. 11;
- IV - O parágrafo único do art. 15;

Gabinete do vereador Fernando Holiday

V – O §2º do art. 22.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes.



Fernando Holiday

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 30/08/2020 20:55:25.

Folha nº 17 do proc.
nº 01-458 de 20 19

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor-SGP .22
RF: 11.300

Gabinete do vereador Fernando Holiday

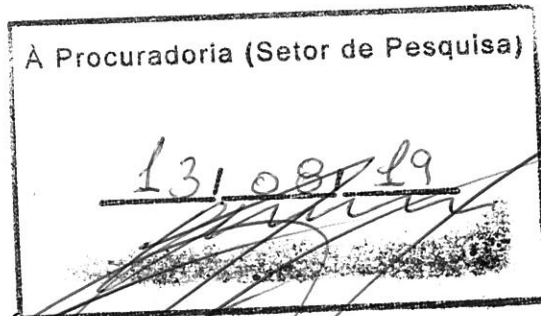
Justificação

O presente projeto de lei visa alterar a Lei municipal 13.279 de 2002, que trata de fomento ao teatro. Diversas são as denúncias recebidas no sentido de que a atual lei é prejudicial à cultura, em especial por favorecer a formação de grupos que são privilegiados na seleção de projetos e que nem sempre prestam contas corretamente.

Pelo projeto ora apresentado, cooperativas passam a se igualar – para fins da política de fomento – às demais pessoas jurídicas. Também são feitas mudanças na comissão julgadora, a fim de evitar favoritismos.

O projeto ainda prevê obrigações do contemplado no sentido de prestar contas dos gastos por meio de notas fiscais e obrigações com relação à contrapartida dada à cultura no Município.

Peço, portanto, a atenção dos eminentes colegas ao presente projeto.



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 18219 e
folhas) para informação sob nº
Em 14/06/19


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 18 do Processo nº 20
PL 458 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 458/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal.
- Decreto de 15 de setembro de 2001, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva;
- Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;
- Decreto Federal nº 5.520, de 24 de Agosto de 2005, que institui o Sistema Federal de Cultura - SFC e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC do Ministério da Cultura, e dá outras providências.
- Decreto Federal nº 6.226, de 4 de outubro de 2007, que institui o Programa Mais Cultura;
- Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, alterada pelas Leis nº 10.236/86, 14.516/07 e 15.201/10;
- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos;
- Lei Municipal nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.279, de 08 de janeiro de 2002, que institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe o exercício da fiscalização dos órgãos públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais (VAI) no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.599, de 06 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação dos textos de atos legais de âmbito municipal, via internet, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.952 de 2005, que Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 19 do Proc. nº 22

PL 458 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.198, de 18 de junho de 2010, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.372 de 3 de Maio de 2011, que dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

- Lei Municipal nº 15.897, de 8 de Novembro de 2013, que altera a Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que criou o Programa para Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, instituindo duas modalidades de apoio às atividades artístico-culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

- Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.051, de 06 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais;

- Lei Municipal nº 16.496, de 20 de julho de 2016, que institui o Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo.

- Lei Municipal nº 16.826, de 06 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.841, de 9 de Fevereiro de 2018, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os equipamentos culturais municipais, sob a gestão direta da Secretaria Municipal de Cultura, contarem com programação contínua, nos dias e horários que especifica.

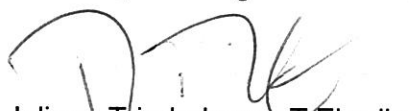


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 29.683, de 17 de Abril de 1991 - Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e da outras providencias.
- Decreto Municipal nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispôs sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios;
- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, alterado pelos Decretos nº 50.542/09 e nº 50.675/09;
- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o acesso à informação, conforme especifica;
- Decreto Municipal nº 58.426 de 18 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispondo sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos; transfere a Coordenadoria de Defesa do Usuário do Serviço Público Municipal – CODUSP para a Controladoria Geral do Município; institui a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão, no âmbito da cidade de São Paulo; revoga os dispositivos que especifica;
- Ato da CMSP nº 1.1156, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- Ato da CMSP nº 1.231, de 25 de junho de 2013, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.


Juliana Trindade von Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 20. Em 13/08/19


UGO DE LIMA POZO
RF 11.295



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº PL-458 de 2019, 13/08/19

Ugo de Lima Pozo
RF 11299 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 13/08/19 às 15h50

Ugo de Lima Pozo
RF 11299 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

SANDRA TADEU.

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 20/08/2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>21/8/19</u>	AO <u>12:00</u> HS
POR <u>Julia</u>	
SAÍDA <u>18/09/19</u> AS <u>11</u> H00 ASS: <u>Julia</u>	

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 01/09/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/11/2019 AO 11:00 HS
POR Julia
SAÍDA 05/11/2019 AS 15 H 45 ASS: Diego

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/11/2019 AO 13:32 HS
POR Diego
SAÍDA 13/11/2019 AS 15 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/11/2019 AO 15 H 00 HS
POR Diego
SAÍDA 13/11/2019 AS 15 H 00 ASS: Julia